



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Sexagésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.01118/2010-9

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Kleidson Nascimento dos Santos

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação do Processo de nº 010.000.01115/2010-5

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Patrícia Regina Leó Calvacanti Nunes

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

[Assinaturas manuscritas]

3. Apreciação do Processo de nº 010.00.01513/2009-3

Assunto: Afastamento para curso

Interessado: Thiago Bockie de Almeida

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Apreciação do Processo de nº 016.000.36940/2008-3

Assunto: Sindicância Administrativa

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

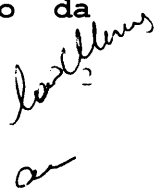
5. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho iniciou a reunião passando a palavra ao Conselheiro Pedro Durão que apresentou em mesa o processo administrativo nº 024.000.03012/2009-1, movido por Artaxerxes dos Santos, que teve seu julgamento suspenso em reunião anterior em virtude do pedido de vistas do referido Conselheiro.

Em votação, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Durão), o voto do relator, acompanhado pelo Conselheiro Pedro Durão, fixando a competência da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para análise do pedido de indenização.

3- Ato Contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 018.000.32713/2010-8 formulado pela servidora Maria Anáber Melo e Silva, que teve seu julgamento suspenso em reunião anterior em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Leo Kraft, tendo sido apresentado em mesa para julgamento.

Em votação, por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft), foram aprovadas as conclusões do Cons. Leo Kraft, como questão de ordem, quanto à ilegalidade da cessão da



servidora com ônus para o órgão cedente. Também por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft) foi deferido o pedido de reconsideração do parecer nº 6536/2010, reconhecendo-se a possibilidade jurídica do afastamento da servidora desde que observadas as condicionantes constantes do voto do relator e da declaração de voto do Cons. Leo Kraft. Outrossim, unanimemente, o Conselho decidiu recomendar ao Senhor Secretário de Educação, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade em questão, limitar o período de afastamento ao tempo exato das sessões presenciais letivas, como especificado no documento de folhas 36, expedido pela Universidade de Coimbra, qual seja, ao período de 2011 a 2012.

4- Iniciando a pauta, passou-se a apreciação dos processos administrativos nº 010.000.01118/2010-9 e nº 010.000.01115/2010-5, item 1 e 2 da pauta, referentes ao Estágio Probatório dos Procuradores Kleidson Nascimento dos Santos e Patrícia Regina Leó Calvacanti Nunes, respectivamente, ficando consignado o impedimento da Conselheira e Corregedora-Geral do Estado, Carla Costa, por se tratar de procedimento apresentado pela Corregedoria.

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa, na qualidade de Corregedora, considerando os relatórios de avaliação apresentados pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, apresentou relatório de avaliação de desempenho para efeito de estágio probatório no qual consta a pontuação dos dois procuradores suficientes a confirmação de ambos no cargo de Procurador do Estado de Sergipe, valendo o registro de que ambos os procuradores tempestivamente apresentam os relatórios de produção de ato





instituído pela portaria nº 49/2008 e buscam o aperfeiçoamento acadêmico, consoante vasta titulação registrada nos relatórios de avaliação.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), considerado o relatório de avaliação de desempenho apresentado pela corregedoria, foi confirmado o Procurador Kleidson Nascimento dos Santos no cargo de Procurador do Estado de Sergipe, bem como a Procuradora Patrícia Regina Leó Calvacanti Nunes no cargo de Procuradora do Estado de Sergipe.

5- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01513/2009-3, item 3, que trata do pedido de afastamento para curso do Procurador Thiago Bockie de Almeida. Com a palavra a Conselheira Carla Costa identificou uma modificação das circunstâncias fáticas presentes no momento do deferimento do pedido de afastamento para curso, considerando o aumento significativo da demanda judicial na Procuradoria Especial do Contencioso Cível com perspectiva de aumento com a instalação dos Juizados Especiais em fevereiro de 2010 e a perspectiva real de afastamento definitivo do procurador Humberto Alexandre Foltran Fernandes, atualmente lotado na Procuradoria Especial de Atos e Contratos. **Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão) foi indeferido o pedido de prorrogação do afastamento do Procurador Thiago Bockie de Almeida.**

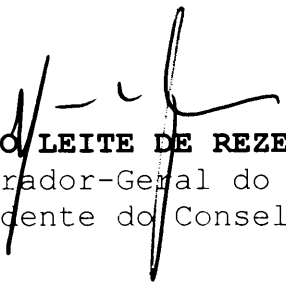
6- Passando-se para o último item da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 016.000.36940/2008-3, ficando consignado o impedimento da

Conselheira e Corregedora-Geral do Estado, Carla Costa, por se tratar de procedimento oriundo da Comissão de Sindicância.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão) foi deferido o pedido de arquivamento, nos termos do relatório de folhas 146 a 153, apresentado pela Comissão de Sindicância, havendo sido determinada a realização de correição extraordinária junto a Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal para o fim especial de apurar a eventual existência de CDA's pendente de ajuizamento, determinar e acompanhar o saneamento pela Especializada de todas as pendências acaso existentes junto ao sistema informatizado de controle e verificar a promoção da adoção do sistema de vinculação do procurador aos processos em trâmite naquela Via, conforme decidido na 51ª Reunião Extraordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, de tudo apresentando relatório circunstanciado a este Conselho Superior.

7- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, aprovou as deliberações referentes aos processos administrativos de nº 024.000.03012/2009-1, Artaxerxes dos Santos, nº 010.000.01118/2010-9, Kleidson Nascimento dos Santos, nº 010.000.01115/2010-5, Patrícia Regina Leó Calvacanti Nunes, nº 010.000.01513/2009-3, Thiago Bockie de Almeida e nº 016.000.36940/2008-3, Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior



LEO PERES KRAFT
Membro



PEDRO DURÃO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Processo nº 018.000.32713/2010-8

Interessado: Maria Anáber Melo e Silva

PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO - PROFESSORA DO QUADRO DE MAGISTÉRIO CEDIDA AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - QUESTÃO DE ORDEM - ILEGALIDADE DA CESSÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 31, §§ 1º, 2º E 3º - RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO, ASSEGURADOS À INTERESSADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NOVO ATO DE CESSÃO NOS MOLDES LEGAIS - MÉRITO - EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 26, § 6º DA LCE Nº 16/94 PELA INTERESSADA, EM RELAÇÃO A AFASTAMENTO ANTERIOR E AO ORA PLEITEADO, DE FORMA CUMULATIVA, APÓS O SEU REGRESSO - VIABILIDADE JURÍDICA DO AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CESSÃO A OUTRO ÓRGÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ART. 26, § 6º DA LCE Nº 16/94 - INCOMPATIBILIDADE DO AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO COM A PRECARIÉDADA DO CARGO EM COMISSÃO - DESINVESTIDURA DO CARGO EM COMISSÃO E REVOGAÇÃO DA CESSÃO COMO CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

VOTO

Trata-se de requerimento de afastamento para realização de curso de doutorado em Direito formulado pela Professora de Educação Básica Nível III Maria Anáber Melo e Silva.

A Procuradora do Estado de Sergipe Rita de Cássia Matheus dos S. Silva, por meio do Parecer nº 6536/2010, aprovado pela Chefia da PEVA, opinou pelo indeferimento do pleito, *"haja vista a falta de pertinência temática entre a matéria objeto de estudo e as atividades inerentes ao cargo efetivo da interessada, bem como em razão do descumprimento do compromisso firmado nos termos do art. 26, § 6º" da Lei Complementar Estadual nº 16/94 no que toca a afastamento anterior da interessada para a realização de curso de mestrado em Direito.*

Inconformada, a requerente apresentou pedido de reconsideração. Nas razões de fls. 57/60, sustenta que não haveria óbice para o cumprimento do art. 26, § 6º da LCE nº 16/94 - ou seja, a prestação dos seus serviços na Rede Estadual de Ensino por período igual ao do afastamento - após o seu retorno do afastamento ora requerido.

Alega ainda a existência de pertinência temática entre as atividades do seu cargo efetivo e o doutorado que pretende cursar, sobretudo em razão do tema de seu projeto de



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

pesquisa: "O direito à cidadania através do ensino: uma análise sócio-jurídica de Portugal e do Brasil quanto ao cumprimento dos programas dos cursos básico e secundário para formação do cidadão".

Na 68a Reunião Extraordinária deste Conselho Superior, o Conselheiro Pedro Durão apresentou voto acolhendo os argumentos do pedido de reconsideração, concluindo pela possibilidade do afastamento.

Pedi vistas dos autos para melhor análise.

Questão de Ordem

Constato, primeiramente, que a cessão da servidora para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe encontra-se eivada de ilegalidade, eis que em desacordo com o art. 31, §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 61/01, *in verbis*:

Art. 31 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Estadual é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.

§ 1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

conveniência da Administração ou de oportunidade do Estado, para os seguintes casos:

I - exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

II - regime de colaboração ou de processo de municipalização do ensino, nos termos dos respectivos convênios;

III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Estado, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para municipalização do ensino ou de regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Estadual, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Na hipótese, a Portaria nº 2634/2010 não se reporta a nenhuma das hipóteses dos incisos do § 1º do dispositivo acima transcrito. Embora, atualmente, a servidora esteja ocupando cargo em comissão no TCE, o que autorizaria, em



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

tese, a sua cessão, esta condição é meramente acidental, não tendo servido como fundamento do ato administrativo.

De outro lado, a cessão se deu com ônus para a Secretaria de Estado de Educação, o que viola os parágrafos 2º e 3º do mencionado art. 31 da LCE nº 61/01.

Proponho, assim, como questão de ordem, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF, seja recomendado ao Sr. Secretário de Estado da Educação, a anulação da Portaria nº 2.634/2010, dados os vícios de motivo e de objeto acima demonstrados, assegurados o contraditório e a ampla defesa à interessada, sendo possível, todavia, a prática de novo ato administrativo autorizando a cessão na forma legal, ou seja, sem ônus para o órgão de origem e com o específico motivo de exercício de cargo em comissão dos quadros do TCE pela interessada.

Mérito

No mérito, compartilho do entendimento do Conselheiro Pedro Durão quanto à pertinência temática entre o cargo efetivo da interessada e o curso de doutorado que pretende ela cursar, tendo em visto o tema do seu projeto de pesquisa.

Também, não vejo óbice legal a que o cumprimento do art. 26, 6º da LCE nº 16/94 se dê, em relação aos dois



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

afastamentos, de forma cumulativa, após o regresso da interessada do seu curso de Doutorado.

Entendo viável juridicamente, assim, o deferimento do afastamento pretendido.

Todavia, há que se observar que o mencionado dispositivo legal prevê que o servidor do Magistério ficará obrigado a prestar seus serviços, por igual período do afastamento, na **Rede Estadual de Ensino**, e não em qualquer outro órgão do Estado.

Assim, considerando que o afastamento ora requerido é de cinco anos e que o primeiro período de afastamento foi de dois anos, **estará obstada, após o regresso da requerente, a sua cessão a outros órgãos até que o art. 26, § 6º da LCE nº 16/94 seja integralmente cumprido**, sob pena de não haver tempo hábil para tanto.

Por último, tenho que o afastamento para curso só é possível quanto ao cargo efetivo. Há que se ter em vista que o afastamento para a realização de curso é remunerado, constituindo em investimento da Administração no servidor, não sendo justificável que ela seja concedida quanto ao cargo em comissão, haja vista a sua precariedade.

Aplica-se à hipótese, *mutatis mutandis*, o 3º do art. 113 do Estatuto dos Servidores Públicos, referente à licença para interesse particular:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Art. 113. (...)

§ 3º. A licença para o trato de interesse particular implicará a desinvestidura do cargo em comissão ou da função de confiança.

Dessa forma, a concessão do afastamento pretendido implicará necessariamente a desinvestidura da interessada do cargo em comissão por ela ocupado no TCE e, via de consequência, excluída do contexto a hipótese do art. 31, § 1º, I da LCE nº 61/01, a revogação da sua cessão ao Tribunal de Contas do Estado, passando ela a perceber apenas a remuneração do seu cargo efetivo.

3. Conclusão

Diante do exposto voto, em questão de ordem, pela recomendação pela recomendação ao Sr. Secretário de Estado da Educação da anulação da Portaria nº 2.634/2010, dados os vícios de motivo e de objeto acima demonstrados, assegurados o contraditório e a ampla defesa à interessada, sendo possível, todavia, a prática de novo ato administrativo autorizando a cessão na forma legal, ou seja, sem ônus para o órgão de origem e com o específico motivo de exercício de cargo em comissão dos quadros do TCE pela interessada.

No mérito, voto pela viabilidade do afastamento pretendido, com as condicionantes arroladas pelo Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

relator, consignando que o eventual deferimento do pedido - cujo juízo de conveniência e oportunidade deverá ser devolvido ao Sr. Secretário de Estado da Educação - **importará na desinvestidura da requerente do cargo em comissão por ela ocupado no TCE/SE e na revogação da sua cessão àquele órgão.**

Dê-se ciência à interessada.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft, apresentando uma letra 'L' estilizada e uma traço diagonal.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 024.000.03012/2009-1

RELATOR: Leo Kraft

ASSUNTO: Solicitação de indenização

INTERESSADO: Artaxerxes dos Santos

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Durão), foi aprovado o voto do relator, acompanhado pelo Conselheiro Pedro Durão, fixando a competência da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para análise do pedido indenização"

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.32713/2010-8

RELATOR: Pedro Durão

ASSUNTO: Afastamento para curso

INTERESSADO: Maria Anáber Melo e Silva

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft), foi aprovada as conclusões do Cons. Leo Kraft como questão de ordem quanto à ilegalidade da cessão da servidora com ônus para o órgão cedente. Também por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft) foi deferido o pedido de reconsideração do parecer n 6536/2010, reconhecendo-se a possibilidade jurídica do afastamento da servidora desde que observadas as condicionantes constantes do voto do relator e da declaração de voto do Cons. Leo Kraft. Outrossim, unanimemente, o Conselho decidiu recomendar ao Senhor Secretário de Educação, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade em questão, limitar o período de afastamento ao tempo exato das sessões presenciais letivas, como especificado no documento de folhas 36, expedido pela Universidade de Coimbra, qual seja, ao período de 2011 a 2012."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01118/2010-9

INTERESSADO: Kleidson Nascimento dos Santos

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01115/2010-5

INTERESSADA: Patrícia Regina Leó Calvacanti Nunes

ASSUNTO: Estágio probatório

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão),

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

considerado o relatório de avaliação de desempenho apresentado pela corregedoria, foi confirmado o Procurador Kleidson Nascimento dos Santos no cargo de Procurador do Estado de Sergipe, bem como a Procuradora Patrícia Regina Leó Calvacanti Nunes no cargo de Procuradora do Estado de Sergipe."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.00.01513/2009-3

RELATOR: Pedro Durão

ASSUNTO: Afastamento para curso

INTERESSADO: Thiago Bockie de Almeida

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão) foi indeferido o pedido de prorrogação do afastamento do Procurador Thiago Bockie de Almeida."

AUTOS DO PROCESSO nº 016.000.36940/2008-3

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Menezes

ASSUNTO: Sindicância Administrativa

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão) foi deferido o pedido de arquivamento, nos termos do relatório apresentado pela Comissão de Sindicância, havendo sido determinada a realização de correição extraordinária junto a PEF, para o fim especial de apurar a eventual existência de CDA's pendentes de ajuizamento, determinar e acompanhar o saneamento pela Especializada de todas as pendências acaso existentes junto ao sistema informatizado de controle e verificar a promoção da adoção do sistema de vinculação do procurador aos processos em trâmite naquela Via, conforme decidido na 51ª Reunião Extraordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, de tudo apresentando relatório circunstanciado a este Conselho Superior."

Em, 24 de novembro de 2010.

Carla de Oliveira Costa Menezes
Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>

Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>

Data: 24/11/2010 18:29

Assunto: Extrato da 69ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior

EXTRATO DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SESSÃO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 024.000.03012/2009-1

RELATOR: Leo Kraft

ASSUNTO: Solicitação de indenização

INTERESSADO: Artaxerxes dos Santos

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Durão), foi aprovado o voto do relator, acompanhado pelo Conselheiro Pedro Durão, fixando a competência da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para análise do pedido indenização

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.32713/2010-8

RELATOR: Pedro Durão

ASSUNTO: Afastamento para curso

INTERESSADO: Maria Anáber Melo e Silva

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft), foi aprovada as conclusões do Cons. Leo Kraft como questão de ordem quanto à ilegalidade da cessão da servidora com ônus para o órgão cedente. Também por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft) foi deferido o pedido de reconsideração do parecer n 6536/2010, reconhecendo-se a possibilidade jurídica do afastamento da servidora desde que observadas as condicionantes constantes do voto do relator e da declaração de voto do Cons. Leo Kraft. Outrossim, unanimemente, o Conselho decidiu recomendar ao Senhor Secretário de Educação, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade em questão, limitar o período de afastamento ao tempo exato das sessões presenciais letivas, como especificado no documento de folhas 36, expedido pela Universidade de Coimbra, qual seja, ao período de 2011 a 2012.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01118/2010-9

INTERESSADO: Kleidson Nascimento dos Santos

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01115/2010-5

INTERESSADA: Patrícia Regina Leó Calvacanti Nunes

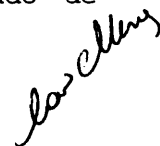
ASSUNTO: Estágio probatório

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), considerado o relatório de avaliação de desempenho apresentado pela corregedoria, foi confirmado o Procurador Kleidson Nascimento dos Santos no cargo de Procurador do Estado de Sergipe, bem como a Procuradora Patrícia Regina Leó Calvacanti Nunes no cargo de Procuradora do Estado de Sergipe.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.00.01513/2009-3

RELATOR: Pedro Durão



ASSUNTO: Afastamento para curso

INTERESSADO: Thiago Bockie de Almeida

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão) foi indeferido o pedido de prorrogação do afastamento do Procurador Thiago Bockie de Almeida.

ÁUTOS DO PROCESSO nº 016.000.36940/2008-3

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Menezes

ASSUNTO: Sindicância Administrativa

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão) foi deferido o pedido de arquivamento, nos termos do relatório apresentado pela Comissão de Sindicância, havendo sido determinada a realização de correição extraordinária junto a PECF, para o fim especial de apurar a eventual existência de CDA s pendentes de ajuizamento, determinar e acompanhar o saneamento pela Especializada de todas as pendências acaso existentes junto ao sistema informatizado de controle e verificar a promoção da adoção do sistema de vinculação do procurador aos processos em trâmite naquela Via, conforme decidido na 51ª Reunião Extraordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, de tudo apresentando relatório circunstanciado a este Conselho Superior.

Em, 24 de novembro de 2010.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado